

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE)

REQUERIMENTO N° , DE 2023 (Da Sra. Antônia Lúcia)

Requer a realização de audiência pública com as entidades abaixo enumeradas, com o fim de debater o mercado de Carbono no Brasil, enquanto Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 255 e 256 do Regimento Interno desta Casa, requeiro, para que seja submetido à apreciação dos colegas membros desta Comissão, requerimento de realização de Audiência Pública, com o fito de debater o Mercado de Carbono no Brasil.

Justificação

Em Dezembro de 2015, teve início as tratativas da Conferência das Partes (COP-21), que deu origem ao denominado “Acordo de Paris”. O Brasil, signatário do acordo, subscreveu-o ainda naquele ano, sendo que um ano depois, mais de 190 partes foram signatárias.

O Brasil, na ocasião, comprometeu-se a reduzir as emissões em 37% em relação aos níveis praticados em 2005 até 2025, e, 43% dos níveis de 2005 até 2030, com o objetivo de limitar o aquecimento do planeta em até 1,5°C *per annum* e as emissões de GEE (gases de efeito estufa)¹.

O esforço para alcançar tais objetivos, que compreende o iNDC brasileiro (*Nationally Determined Contribution*), será coordenado pelo poder público em conjunto com o terceiro setor e toda a sociedade civil.

O artigo 2º, (1) ‘c’ do “Acordo de Paris”, estabelece que “os fluxos financeiros” serão “compatíveis com a trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases [...]. O Acordo de Paris também prevê o apoio recíproco entre as partes envolvidas no compromisso de redução do GEE, nos termos do art. 2º.

O artigo 9º, (1) vincula os compromissos assumidos à posição econômica relativa de cada parte na economia global e a participação destas na emissão de

¹Composto de gases como Dióxido de carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxio Nitroso (N₂O) entre outros.



ExEdit
* C D 2 3 4 3 4 5 9 2 2 3 0 *

Gases, bem como imputa às partes desenvolvidas o dever de prover recursos financeiros bastante para auxiliar as partes em desenvolvimento. O auxílio voluntário, contudo, abrange apenas as partes não desenvolvidas, enquanto, as partes desenvolvidas possuem o múnus de aportar os recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável dos primeiros. Cabe, inclusive, às partes desenvolvidas, a iniciativa de liderar o financiamento/ inovação tecnológica sustentável dos signatários não desenvolvidos (9º, (3)).

No mesmo diapasão, o dever de ajuda não está limitado ao fornecimento de recursos financeiros, mas, sobretudo, à facilitação de acesso à tecnologia eficiente para o atingimento dos objetivos insculpidos na Convenção (artigo 10 (11)).

Entre as medidas de transparências veiculadas pela convenção está a manutenção de inventário nacional de emissões antrópicas de GEE, com a base de cálculo e metodologia padronizada, bem como, o inventário das corporações envolvidas em atividades com altas taxas de emissão.

O mercado de carbono já é uma realidade entre os países membros da União Europeia, no assim chamado *European Union Emissions Trading System* (EU ETS), adotado de forma pioneira no mercado comunitário Europeu em meados de 2005. O mercado de carbono europeu tem crescido em volume, valor e em número de transações entre empresas reguladas. O mercado de carbono também atrai a atenção de uma nova categoria de investidores, os chamados “investidores de carbono”.²

Estes investidores, interessados em financiar ou re-financiar projetos verdes de baixa emissão, adquirem ativos que miram esse público específico. Com os ativos verdes, o emitente, obtém os recursos suficientes para financiar projetos verdes, conforme as expectativas dos investidores.

A exemplo disso, em alguns mercados de bolsa, são negociados ativos com indexadores sustentáveis, como na NASDAQ OMX *green economy* e S&P 500 *Environmental & Socially Responsible Index*. Para tanto, os órgãos reguladores e as corporações, publicizam os inventários de emissões com projeções de redução, bem como as listas de empresas qualificadas.

Em 2015, a ICMA (*International Capital Market Association*), divulgou relatório com os princípios gerais dos mercados verdes e *green bonds* ou, simplesmente, *GBP*. A publicidade dos relatórios de emissão, segundo os princípios da ICMA, deve ser capaz de abastecer os investidores com informações suficientes

² JIN, Jiayu et al. The hedging effect of green bonds on carbon market risk. *International Review of Financial Analysis*, v. 71, p. 101509, 2020.



lexEdit
* C D 2 3 4 3 4 5 9 2 2 3 0 0*

acerca dos projetos que se pretende viabilizar e as perspectivas de redução de emissões.³

Os princípios ou *guidelines* são recomendações que, em suma, se prestam para trazer transparência às informações transmitidas ao mercado. As informações divulgadas devem ser claras acerca das suas características e metas com a emissão do ativo verde.

O mercado de ativos verdes, todavia, depende diretamente do sucesso ou insucesso dos mercados de carbono, por força das incertezas políticas e regulatórias deste.⁴

O sistema europeu do mercado de carbono funciona a partir do princípio *Cap and Trade*, que consiste no acúmulo de certos “créditos” ou licenças de emissões de gases GEE por operadores cobertos pelo sistema que, posteriormente, são negociados pelos operadores (em leilões) com outros operadores em déficit. No final de cada ano, o operador no mercado de carbono cotejará se as licenças de emissão são suficientes para cobrir o total de emissões daquele ano, caso a quantidade de gases emitida supere as autorizadas, penalidades são impostas, seja na forma de multas ou outras restrições.

As licenças de emissões são negociadas no mercado, uma vez que elas adquirem valor contra o poder central dos estados membros e o mercado comunitário. As licenças abastecem fundos de suporte à inovação tecnológica sustentável (*innovation fund* e *modernisation fund*), e, as receitas oriundas da comercialização, integram, assim, parte do orçamento dos estados membros.⁵

O mercado regulado abrange setores, empresas e gases específicos, como dióxido (CO₂), Óxido Nitroso (N₂O), Fluorocarbonos. As empresas de pequeno porte, via de regra, ficam dispensados de participar do programa EU ETS, para as demais (salvo exceções), o regime é mandatório.

Segundo Raphael Calel e Antoine Dechezleprêtre, o mercado de carbono, em 2012, tinha um valor estimado de 175 bilhões de dólares, cobrindo cerca de 20%

³ ICMA. **The Green Bond Principles**. 2015, disponível em:

<https://www.icmagroup.org/assets/documents/Media/Brochures/Green-Bond-Principles-brochure-May-2015.pdf>

⁴ Cf. JIN, Jiayu. 2020.

⁵ EUROPEAN COMMISSION. **Climate Action, EU Emissions trading System (EU ETS)**. 2014, Disponível em:

https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets_en.



LexEdit
* C D 2 3 4 3 4 5 9 2 2 3 0 0 *

das GEE's; dentro da União Europeia, o mercado de carbono representa 40% das GEE's.⁶

Contudo, a solução visada pelo mercado de carbono, tampouco, está livre de críticas, especialmente no que tange ao aumento das tecnologias sustentáveis. Trabalhos acadêmicos acentuam que, desde a introdução do mercado de carbono em 2005, pouco ou nenhum investimento foi feito pelas empresas na primeira fase do programa (2005-2007). Ademais, as referidas "inovações" se deram de forma meramente operacional, redundando em baixo investimento direto em R&D (sigla inglesa para "Pesquisa e Desenvolvimento"), por outro lado, alguns estudos indicam o aumento expressivo de patentes lavradas a partir de 2005, sobretudo, com "produtos sustentáveis".⁷

Considerando, pois, o número crescente de Projetos de Lei tramitando nessa Casa, duas das quais, inclusive, estão sob minha relatoria (PL 588/20 e PLC 150/22), pelo bom alvitre da questão, julgamos prudente a realização de audiência pública para debater as modalidades, desafios e impactos do mercado de carbono, bem como os riscos da inserção em âmbito nacional.

Especificamente, adiantando o assunto a ser dirimido pelos pares nesta Comissão, o PL 588/20 trata sobre a manutenção de inventário de emissões e a participação das Assembleias Gerais, regidas pela Lei 6.404/76 sob o regime do Lucro Real. Assim, a fim de abastece-nos das melhores práticas internacionais e experiências corrente (bem-sucedidas ou malsucedidas) para desenhar o relatório, entendemos oportuno convidarmos equipes técnicas para debater a matéria.

Sugestões de entidades para convite:

- 1) Representante do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Políticas Econômicas; que coordena o Grupo de Trabalho sobre Mercado de Carbono no âmbito do Executivo Federal;
- 2) Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos; que participa das discussões do grupo de Trabalho sobre Mercado de Carbono no âmbito do Executivo Federal;

⁶ CAEL, Raphael; DECHEZLEPRÊTRE, Antoine. Environmental policy and directed technological change: evidence from the European carbon market. **Review of economics and statistics**, v. 98, n. 1, p. 173-191, 2016.

⁷ HOFFMANN, V. H..EU ETS and Investment Decisions: The Case of the German Electricity Industry. **European Management Journal**, 2007.



texEdit
* C D 2 3 4 3 4 5 9 2 2 3 0 0 *



LexEdit

- 3) Representante da Abraveri; por representarem as empresas de verificação certificação de inventários de emissões de gases de efeito estufa;
- 4) Confederação Nacional da Indústria (CNI); por representar o setor que será mais impactado pelo regulamento do mercado obrigatório de carbono;

Convidamos os colegas parlamentares a subscreverem esse requerimento e, caso entendam oportuno, apresentar sugestões de entidades e questionamentos aos elencados.

Sala de Reuniões, de 2023

Antônia Lúcia
Republicanos/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345922300>

LexEdit

LexEdit